

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.758, DE 2005

Acrescenta parágrafo ao art. 145, da Lei nº 4.737, de 15 de julho 1965, que institui o Código Eleitoral.

Autor: Deputado CAPITÃO WAYNE
Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei em epígrafe acrescentar, ao art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), parágrafo que permite, aos policiais militares que se encontrem em serviço fora de seu domicílio eleitoral, exercerem o direito de voto para as eleições presidenciais e para as eleições de âmbito estadual no município em que estiverem oficialmente prestando serviço, observado o disposto no art. 147 daquela Lei.

Na justificação, consideram-se os direitos políticos, dentre eles o direito de sufrágio, como essenciais para as liberdades individuais de expressão, informação e de consciência.

Ressalta-se o avanço extraordinário do Brasil no tocante ao exercício da cidadania, quando, em 2002, realizou a maior eleição totalmente informatizada. Entretanto, muitos eleitores não puderam votar, por estarem forma de seu domicílio eleitoral, dentre eles, os policiais militares em serviço.

Aponta-se para um aparente paradoxo, uma vez que, nas eleições presidenciais, votam os eleitores que estão no exterior, recebendo um tratamento privilegiado, enquanto que aos policiais militares em serviço esse direito é negado.

De acordo com o disposto no art. 32, IV, a, do Regimento Interno desta Casa, compete a este órgão técnico manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição sob exame, e, ainda, sobre seu mérito, nos termos da alínea e do mesmo dispositivo. Seu parecer será terminativo quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição diz respeito ao direito eleitoral, matéria compreendida na competência legislativa privativa da União, de acordo com o art. 22, I, da Constituição, que admite a iniciativa concorrente. O instrumento legal para sua veiculação é a lei ordinária.

Nela não constatamos ofensa a regras ou princípios constitucionais, nem aos princípios gerais do Direito.

Não há, portanto, óbices do ponto de vista da constitucionalidade, formal ou material, para a sua aprovação.

Sob os aspectos legal e regimental, nada há a objetar à tramitação do projeto de lei sob exame.

Quanto à técnica legislativa, há grave erro no projeto, que propõe o acréscimo de um § 5º ao art. 145 da Lei nº 4.737/65, quando o

dispositivo só possui um parágrafo único, com nove incisos. O art. 27 da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, revogou os primitivos §§ 1º e 3º, passando para parágrafo único o antigo § 2º.

O inciso IX do parágrafo único do art. 145, acrescido pelo art. 102 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispõe:

“Art. 145.

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva Seção:

.....
IX – os policiais militares em serviço.”

As cautelas constantes do § 2º do art. 47 dizem respeito às providências que devem ser tomadas para a admissão do voto *em separado*, no sistema de votação tradicional, *por meio da cédula oficial*. O voto em separado, entretanto, é incompatível com o voto eletrônico, atualmente adotado, e implantado em todas as Seções Eleitorais do País, a partir do pleito de 2002. No sistema atual, somente se recorre ao uso de cédulas quando há falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

Conclui-se, assim, que o projeto de lei sob exame trata de matéria já legislada, o que o torna *injurídico*.

Não incorresse a proposição em injuridicidade, pela razão exposta, há um aspecto a ser considerado quanto ao mérito, o qual diz respeito à sua operacionalidade: na fase de elaboração da Lei nº 9.504/97, reuniram-se com o Relator do respectivo projeto técnicos do Tribunal Superior Eleitoral que argumentaram com a incompatibilidade entre o sistema eletrônico de votação e o voto de eleitores fora da respectiva Seção Eleitoral. Foi introduzido, então, no Substitutivo do Relator, o art. 62, cujo *caput* tem o seguinte teor:

“Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei

nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

.....”

Embora a mesma Lei nº 9.504, de 1997, tenha admitido, no sistema tradicional, regulado no Código Eleitoral, o voto em separado dos policiais militares em serviço, após a implantação, no pleito de 2002, do sistema eletrônico de votação em todas as Seções Eleitorais do País, como referido, essa parte do Estatuto Eleitoral deixou de ter aplicação.

Em face das considerações precedentes, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.758, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

2005_15619_João Almeida_092

293E4C4D19*